

uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

**Relativamente ao artigo 4.º**

O âmbito da protecção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

**Relativamente ao artigo 5.º**

O âmbito da protecção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção da Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

**Relativamente aos artigos 6.º e 7.º**

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objecto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objectos materiais.

**Relativamente ao artigo 7.º**

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma Parte Contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

**Relativamente ao artigo 8.º**

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na acepção do presente Tratado ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma Parte Contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º-bis.

**Relativamente ao artigo 10.º**

As disposições do artigo 10.º autorizam as Partes Contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e excepções previstas nas respectivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da Convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as Partes Contratantes a conceber novas excepções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais.

O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e excepções autorizadas pela Convenção de Berna.

**Relativamente ao artigo 12.º**

A referência à «infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração.

As Partes Contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão

dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente Tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente Tratado.

**Resolução da Assembleia da República n.º 54/2009**

**Aprova a Emenda à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adoptada em Almaty em 27 de Maio de 2005.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Emenda à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adoptada em Almaty em 27 de Maio de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**AMENDMENT TO THE CONVENTION ON ACCESS TO INFORMATION, PUBLIC PARTICIPATION IN DECISION-MAKING AND ACCESS TO JUSTICE IN ENVIRONMENTAL MATTERS, ALMATY, 27 MAY 2005.**

Article 6, paragraph 11 — for the existing text, substitute:

«11 — Without prejudice to article 3, paragraph 5, the provisions of this article shall not apply to decisions on whether to permit the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms.»

Article 6 bis — after article 6, insert a new article reading:

«Article 6 bis

**Public participation in decisions on the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms**

1 — In accordance with the modalities laid down in annex 1 bis, each Party shall provide for early and effective information and public participation prior to making decisions on whether to permit the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms.

2 — The requirements made by Parties in accordance with the provisions of paragraph 1 of this article should be complementary and mutually supportive to the provisions of their national biosafety framework, consistent with the objectives of the Cartagena Protocol on Biosafety.»

Annex I bis — after annex 1, insert a new annex reading:

«ANNEX I BIS

**Modalities referred to in article 6 bis**

1 — Each Party shall lay down, in its regulatory framework, arrangements for effective information and public participation for decisions subject to the provisions of article 6 bis, which shall include a reasonable time

frame, in order to give the public an adequate opportunity to express an opinion on such proposed decisions.

2 — In its regulatory framework, a Party may, if appropriate, provide for exceptions to the public participation procedure laid down in this annex:

a) In the case of the deliberate release of a genetically modified organism (GMO) into the environment for any purpose other than its placing on the market, if:

i) Such a release under comparable bio-geographical conditions has already been approved within the regulatory framework of the Party concerned; and

ii) Sufficient experience has previously been gained with the release of the GMO in question in comparable ecosystems;

b) In the case of the placing of a GMO on the market, if:

i) It was already approved within the regulatory framework of the Party concerned; or

ii) It is intended for research or for culture collections.

3 — Without prejudice to the applicable legislation on confidentiality in accordance with the provisions of article 4, each Party shall make available to the public in an adequate, timely and effective manner a summary of the notification introduced to obtain an authorization for the deliberate release into the environment or the placing on the market of a GMQ on its territory, as well as the assessment report where available and in accordance with its national biosafety framework.

4 — Parties shall in no case consider the following information as confidential:

a) A general description of the genetically modified organism or organisms concerned, the name and address of the applicant for the authorization of the deliberate release, the intended uses and, if appropriate, the location of the release;

b) The methods and plans for monitoring the genetically modified organism or organisms concerned and for emergency response;

c) The environmental risk assessment.

5 — Each Party shall ensure transparency of decision-making procedures and provide access to the relevant procedural information to the public. This information could include for example:

i) The nature of possible decisions;

ii) The public authority responsible for making the decision;

iii) Public participation arrangements laid down pursuant to paragraph 1;

iv) An indication of the public authority from which relevant information can be obtained;

v) An indication of the public authority to which comments can be submitted and of the time schedule for the transmittal of comments.

6 — The provisions made pursuant to paragraph 1 shall allow the public to submit any comments, information, analyses or opinions that it considers relevant to the proposed deliberate release, including placing on the market, in any appropriate manner.

7 — Each Party shall endeavour to ensure that, when decisions are taken on whether to permit the deliberate release of GMOs into the environment, including pla-

cing on the market, due account is taken of the outcome of the public participation procedure organized pursuant to paragraph 1.

8 — Parties shall provide that when a decision subject to the provisions of this annex has been taken by a public authority, the text of the decision is made publicly available along with the reasons and considerations upon which it is based.»

**EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE, ALMATY, 27 DE MAIO DE 2005.**

Artigo 6.º, n.º 11 — o texto existente é substituído pelo seguinte:

«11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, as disposições do presente artigo não se aplicam às decisões relativas à autorização da libertação deliberada no ambiente e da colocação no mercado de organismos geneticamente modificados.»

Artigo 6.º-A — após o artigo 6.º, é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

**Participação do público nas decisões relativas a libertação deliberada no ambiente e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados**

1 — De acordo com as modalidades previstas no anexo I-A, cada Parte assegurará atempadamente a informação e a participação efectivas do público antes de tomar decisões relativas à autorização de libertação deliberada no ambiente e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados.

2 — Os requisitos estabelecidos pelas Partes nos termos do n.º 1 do presente artigo devem, de forma simultânea, complementar e servir de suporte às disposições do respectivo quadro nacional sobre biossegurança, de acordo com os objectivos do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.»

Anexo I-A — a seguir ao anexo I, é inserido um novo anexo com a seguinte redacção:

«ANEXO I-A

**Modalidades a que se refere o artigo 6.º-A**

1 — Cada Parte estabelecerá, no seu quadro normativo, disposições para a informação e a participação efectivas do público no que respeita às decisões sujeitas ao disposto no artigo 6.º-A, que devem prever um prazo razoável, para dar ao público a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre as decisões previstas.

2 — No seu quadro normativo, uma Parte pode, sempre que adequado, prever excepções ao procedimento de participação do público estabelecido no presente anexo:

a) No caso da libertação deliberada de um organismo geneticamente modificado (OGM) para o ambiente para fins distintos da sua colocação no mercado, se:

i) Tal libertação em condições biogeográficas comparáveis já tiver sido aprovada no âmbito do quadro normativo da Parte em causa; e

ii) Tiver sido adquirida experiência prévia suficiente com a libertação do OGM em causa em ecossistemas comparáveis;

b) No caso da colocação de um OGM no mercado, se:

i) Já tiver sido aprovada no âmbito do quadro normativo da Parte em causa; ou

ii) Se destinar à investigação ou a colecções de culturas.

3 — Sem prejuízo da legislação aplicável sobre confidencialidade e em conformidade com o disposto no artigo 4.º, cada Parte disponibilizará ao público de um modo adequado, atempado e efectivo, um resumo do pedido apresentado para a obtenção de uma autorização para a libertação deliberada no ambiente ou a colocação no mercado de um OGM no seu território, assim como o relatório de avaliação, se disponível, e em conformidade com o seu quadro nacional relativo à biossegurança.

4 — As Partes não considerarão em caso algum confidenciais as seguintes informações:

a) Uma descrição geral do ou dos organismos geneticamente modificados em causa, o nome e endereço do requerente da autorização de libertação deliberada, as utilizações previstas e, se adequado, o local da libertação;

b) Os métodos e planos para a monitorização do ou dos organismos geneticamente modificados e para a resposta de emergência;

c) A avaliação dos riscos ambientais.

5 — Cada Parte assegurará a transparência dos procedimentos de tomada de decisões e facultará o acesso do público às informações processuais pertinentes. Estas informações poderão incluir, por exemplo:

i) A natureza das eventuais decisões;

ii) A autoridade pública responsável pela tomada da decisão;

iii) As disposições sobre a participação do público previstas no n.º 1;

iv) A indicação da autoridade pública junto da qual se podem obter as informações pertinentes;

v) A indicação da autoridade pública à qual se podem enviar os comentários e do prazo para apresentação dos mesmos.

6 — As disposições estabelecidas em aplicação do n.º 1 devem autorizar o público a apresentar, por qualquer via adequada, os comentários, informações, análises e opiniões que considere pertinentes em relação à libertação deliberada proposta, incluindo a colocação no mercado.

7 — Cada Parte tudo fará para garantir que, sempre que se tomem decisões sobre a eventual autorização da libertação deliberada de OGM no ambiente, incluindo a sua colocação no mercado, seja tido na devida conta o resultado do processo de participação do público organizado nos termos do n.º 1.

8 — As Partes providenciarão para que, caso uma autoridade pública tome uma decisão subordinada às disposições do presente anexo, o texto da decisão seja colocado ao dispor do público juntamente com os fundamentos e as considerações em que se baseia.»

## Resolução da Assembleia da República n.º 55/2009

**Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal, assinada em Lisboa em 17 de Outubro de 2008.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal, assinada em Lisboa em 17 de Outubro de 2008, cujo texto na versão autenticada em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, desejando celebrar uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito da aplicação da Convenção

##### Artigo 1.º

##### Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

##### Artigo 2.º

##### Impostos visados

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Relativamente à República Portuguesa:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e

iii) A derrama;